



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095
1034634-81.2023.8.26.0007

CONCLUSÃO

Em 12/06/2024, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. VIVIAN LABRUNA CATAPANI. Eu, _____ (Tuanny Araujo Dias), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 1034634-81.2023.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível

Vistos.

----- ajuizou ação de indenização por danos morais em face de -----. Alegou que há muito tempo utiliza os serviços do réu para recebimento de seu salário e que, ao comparecer em agência, em 24/07/2023, para emissão de novo cartão, que já se encontrava vencido, foi orientada a aguardar o envio de um cartão novo, bem como a quebrar o plástico antigo. Contudo, recebeu carta em 26/07/2023 indicando o encerramento de sua conta em razão de “movimentações atípicas”. Em razão do ocorrido, foi obrigada a receber seu salário em cédulas, o que é arriscado, não mais conseguindo abrir conta no banco réu em seu nome. Pretende, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.200,00. Juntou documentos (fls. 21/34).

O réu contestou (fls. 42/48). Aduziu que lhe é facultado o encerramento das contas observadas as regras contratuais, bem como apontou que houve desinteresse comercial na manutenção da conta da autora ante a apuração de indícios de transações irregulares. Defendeu que não houve tempo despendido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095
1034634-81.2023.8.26.0007

autora, tendo concluído a resposta à sua manifestação; que o procedimento de encerramento se encontra regular, especialmente diante da comunicação realizada e que não houve falha na prestação do serviço. É pela improcedência. Juntou documentos (fls. 49/106).

Réplica às fls. 110/118.

Por fim, os litigantes foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 119), pugnando a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 122/123). Silente o réu (fls. 124).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidio.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito. Ademais, as partes não requereram provas adicionais.

Não há preliminares a serem analisada.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A relação entre as partes é de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por conta disso, aplicável a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII do CDC, incumbindo ao requerido a comprovação de que agiu de acordo com a legislação direcionada à sua atividade profissional.

A controvérsia reside na regularidade ou não do procedimento adotado pelo banco réu no encerramento da conta da autora.

Prevêem as Resoluções Bacen nº 2.025/93 e nº 4.753/99, destacando-se o art. 5º desta última, que:

Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095
1034634-81.2023.8.26.0007

2

- II** - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;
- III** - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;
- IV** - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre: a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I; b) os procedimentos para pagamento de compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de depósitos; e
- V** - comunicação ao titular sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso IV.

Em que pese a parte autora tenha reconhecido que recebeu notificação de encerramento da conta, em razão de “movimentações atípicas”, as quais não foram esclarecidas e muito menos comprovadas no curso do processo, sabe-se que às instituições é permitido o cancelamento do serviço por mero desinteresse comercial, desde que respeitado o direito do consumidor no que concerne à sua ciência e concessão de prazo para organização da sua situação financeira.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora, de forma imediata, ficou sem acesso aos valores depositados em sua conta-corrente, na medida em que, como narrou na inicial, estava com seu cartão vencido, sem que lhe tenha sido fornecido outro meio de movimentação dos recursos que não o seu direcionamento a agência da ré, situação que é passível de causar transtornos que excedem àqueles próprios do encerramento da conta bancária.

Veja que a parte ré não impugna os fatos apresentados, de modo que restou incontrovertido que, com o cancelamento da conta a autora, precisou direcionar-se a agência para toda e qualquer transação a ser realizada, especialmente no que concerne ao saque das quantias salariais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095
1034634-81.2023.8.26.0007

3

Ou seja, a autora, além de ter serviço essencial negado pela instituição requerida, após anos de manutenção da conta, foi submetida ao descaso na prestação final do serviço, o que é suficiente para caracterizar o dano moral.

Assim, independentemente do cumprimento, pelo requerido, das normas emitidas pelos órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil, não lhe assiste a prerrogativa de encerrar definitivamente a conta do consumidor sem, ao menos, lhe garantir prazo para direcionamento adequado de valores eventualmente existentes em sua conta e pelos mesmos meios que até então lhe eram garantidos, sob pena de se caracterizar o abuso, como *in casu*, ocorreu.

É devida, assim, a indenização por danos morais, cujo montante, todavia, levando em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, fixo em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o banco-réu a pagar a autora a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde esta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85 §§2º e 8º do CPC.

P.I.C

São Paulo, 12 de junho de 2024.

VIVIAN LABRUNA CATAPANI
Juiza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5^a VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, N^o 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095
1034634-81.2023.8.26.0007